



PORTARIA N ° 127/2017

O DOUTOR MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CEDRO, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI, ETC...

CONSIDERANDO os termos do Provimento n. 31/99 da Corregedoria-Geral da Justiça,

CONSIDERANDO os termos do Provimento n. 13/08 da Corregedoria-Geral da Justiça,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos que contribuam para o pleno êxito das hastas públicas judiciais,

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n. 2, de 9 de maio de 2016, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que estabelece o procedimento de nomeação dos Leiloeiros para alienações judiciais nas comarcas deste Estado;

CONSIDERANDO que a mencionada resolução determina que a nomeação de Leiloeiros ocorrerá de acordo com critérios fixados em portaria expedida pelo Magistrado da unidade e seguirá a ordem de profissionais divulgada pela Junta Comercial do Estado de Santa Cataria – JUCESC e pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina – FAESC (leilão rural);

CONSIDERANDO, ainda, a publicação da Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico;

RESOLVE:

Art. 1°. Nos feitos de competência da Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, a nomeação de Leiloeiro obedecerá a critérios objetivos, recaindo sobre os profissionais credenciados nesta comarca (conforme relação divulgada pela JUCESC e pela FAESC), mediante sistema de rodízio (na proporção de um processo para cada), observada a ordem de antiguidade, ficando ressalvada a possibilidade de exclusão do profissional que reiteradamente deixar de bem desempenhar suas funções;







Art. 2°. A nomeação só recairá sobre Leiloeiro Público matriculado na JUCESC e na FAESC e que estiver em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos, conforme exigência do art. 880, §3°, do Código de Processo Civil;

Art. 3º. O Leiloeiro deverá promover sua habilitação no portal e-SAJ e, após a nomeação por decisão do Magistrado, o Chefe de Cartório efetuará sua vinculação ao processo no Sistema de Automação da Justiça – SAJ;

Parágrafo único. Para promover sua habilitação no portal e-SAJ, o Leiloeiro deverá seguir os seguintes passos: a) entrar no *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br); b) Consulta processual – comarca – identificar-se – informar o número do CPF – preencher o cadastro – clicar no botão enviar – o Leiloeiro receberá e-mail do sistema para confirmação do seu cadastro no portal, criação de senha e seleção do perfil pretendido; c) escolhido o perfil pretendido, deve salvar e validar o cadastro com certificado digital; d) após a validação do cadastro o usuário receberá e-mail com orientação dos passos para identificar-se no portal.

Art. 4º. Havendo indicação de Leiloeiro Público por parte do exequente ou do administrador judicial, a nomeação recairá sobre profissional credenciado nesta comarca, conforme relação divulgada pela JUCESC e pela FAESC;

Art. 5°. A relação dos Leiloeiros credenciados nesta comarca será atualizada a partir do mês de abril de cada ano, mediante consulta à listagem divulgada nos sites da JUCESC e da FAESC, sendo que no ato da consulta deverá ser encaminhado cópia da portaria vigente.

Art. 6°. O leilão será realizado preferencialmente por meio eletrônico (art. 882 do Código de Processo Civil), devendo os profissionais observarem as disposições contidas na Resolução n. 2/2016 – CM e na Resolução n. 236/2016 - CNJ, ficando ressalvada a possibilidade de realização de leilão por meio presencial caso o Leiloeiro não possua ferramenta tecnológica adequada;

Art. 7°. Fica autorizada também a realização de leilão simultâneo (eletrônico e presencial), conforme previsão do art. 11, parágrafo único, da Resolução n. 236/2016 – CNJ;

Art. 8°. As disposições desta Portaria relativas à possibilidade de realização de leilão por meio eletrônico ou simultâneo aplicam-se aos processos já despachados e que se encontram em cartório aguardando remessa ou que já estejam em carga com o leiloeiro nomeado.







- **Art. 9°.** Fica o Leiloeiro autorizado a designar datas e indicar horários para os leilões judiciais presenciais, no número necessário ao suprimento de todos os processos encaminhados.
- **Art. 10.** Antes da expedição do edital, o Juiz poderá determinar a reavaliação dos bens penhorados, mediante proposta fundamentada do Leiloeiro, na qual seja demonstrada que a avaliação dos bens penhorados não está de acordo com o valor de mercado.
- **Art. 11.** Os editais de leilão judicial serão confeccionados com as formalidades do artigo 886 do CPC e serão publicados pelo próprio leiloeiro, após o exequente depositar o valor das despesas relativas à publicação, conforme orçamento apresentado pelo leiloeiro.
- **§ 1º.** Para fins de confecção dos editais, fica autorizado o acesso do Leiloeiro aos autos eletrônicos e físicos dos processos de execução, mediante fornecimento de senha e carga dos autos, conforme o caso.
- **§ 2°.** O Leiloeiro deverá realizar a divulgação dos leilões conforme o disposto no art. 887 do CPC.
- § 3°. O edital será publicado na rede mundial de computadores, em site de livre escolha do leiloeiro.
- **§ 4º.** Faculta-se à parte interessada providenciar a publicação em outro(s) veículo(s) de comunicação de sua escolha e às suas expensas.
- **Art. 12.** O Cartório Judicial cumprirá, após o despacho determinando a realização de leilão:
- I encaminhar os autos à Contadoria Judicial, a fim de proceder à atualização do valor do débito em execução, antes de disponibilizar os autos ao leiloeiro;
- II cientificar da alienação judicial, com pelo menos 5
 (cinco) dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC;
- III confeccionar e encaminhar o edital diretamente à imprensa oficial, em se tratando de processo de execução em que a parte credora seja beneficiária de assistência judiciária ou justiça gratuita.
- **Art. 13.** A remuneração do Leiloeiro Oficial, nos casos em que for realizado o leilão e houver arrematação, adjudicação ou remição, será de 5% (cinco por cento) sobre seu valor, devendo ser paga pelo arrematante, adjudicante ou requerente.
- **\$1°.** Remida a execução pelo devedor, nos termos do artigo 826 do NCPC, após a arrematação, mas antes de assinado o auto respectivo, incumbir-lhe-á, junto com os demais ônus, incluídos os de





publicidade, depositar em Juízo, em favor do Leiloeiro, a título de ressarcimento, a importância de 5% do valor da avaliação dos bens contristados, observada remuneração mínima de R\$ 200,00 se o Leiloeiro providenciou a remoção ou ficou como depositário deles.

\$2°. Quando, antes de realizado o leilão, for remida a execução pelo executado, nos termos do art. 826 do NCPC, incumbir-lhe-á, junto com os demais ônus, incluídos os de publicidade, depositar a título de remuneração e ressarcimento do Leiloeiro, a importância de 2,5% do valor da avaliação dos bens, observada remuneração mínima de R\$ 200,00 se o Leiloeiro providenciou a remoção ou ficou como depositário deles.

\$3°. Havendo desistência da execução ou de penhora, ou ainda pedido de suspensão do leilão pelo exequente (art. 775 do NCPC), após publicado o edital do leilão ou praticado qualquer ato pelo Leiloeiro incumbirlhe-á, juntamente com os demais ônus, incluídos os de publicidade, depositar a título de remuneração e ressarcimento do Leiloeiro, a importância de 2,5% do valor da avaliação dos bens, observada remuneração mínima de R\$ 200,00 se o Leiloeiro providenciou a remoção ou ficou como depositário deles.

§4º. Requerida a substituição dos bens penhorados por dinheiro na forma do art. 847 do NCPC após publicado o edital do leilão ou praticado qualquer ato pelo Leiloeiro incumbirá ao executado, juntamente com os demais ônus, incluídos os de publicidade, depositar a título de remuneração e ressarcimento do Leiloeiro, a importância de 2,5% do valor da avaliação dos bens, observada remuneração mínima de R\$ 200,00 se o Leiloeiro providenciou a remoção ou ficou como depositário deles.

§5°. Não será devida comissão ao Leiloeiro quando:

 I – a hasta pública for suspensa por decisão judicial, qualquer que seja o momento;

II – a arrematação for anulada por decisão judicial, caso em que competirá ao Leiloeiro restituir a comissão eventualmente já recebida, depositando o valor correspondente na conta única judicial assim que intimado a fazê-lo.

§6°. Anulada a arrematação, sem culpa do Leiloeiro, este fará *jus* ao ressarcimento de todas as despesas efetivamente comprovadas e remuneração de 2,5% da avaliação dos bens, as quais serão suportadas por







quem deu causa à anulação, observada remuneração mínima de R\$ 200,00 se providenciou a remoção ou ficou como depositário deles.

- **§7°.** O pagamento da comissão ao Leiloeiro deverá ser realizado mediante depósito diretamente na conta bancária indicada por ele.
- **Art. 14.** Não será deferida a extinção da execução, por pagamento do débito ou desistência, nem adjudicação ou a remição dos bens, nem substituição dos bens penhorados, antes de pagas, por quem de direito, as custas do processo e a remuneração devida ao Leiloeiro, de conformidade com a presente portaria.
- **Art. 15.** Positivo o leilão judicial, caberá ao Leiloeiro a confecção do auto de arrematação, ainda que esta tenha sido efetuada pelo credor; se negativa, da mesma forma cumprir-lhe-á a confecção do auto respectivo.
- **Art. 16.** O produto da arrematação será recebido e depositado em conta bancária vinculada ao juízo, pelo Leiloeiro, no prazo de 1 (um) dia, bem como deverá prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes à realização do depósito, nos termos do art. 884, V, do CPC.
- **Art. 17.** O Leiloeiro poderá peticionar nos autos requerendo o pagamento de eventuais comissões não recebidas.
- **Art. 18.** A aquisição de bem penhorado em prestações deverá obedecer as regras do art. 895 do CPC.
- **Art. 19.** A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, respeitados eventuais processos já encaminhados a outros Leiloeiros e revoga a **Portaria nº 68/2016**.

Encaminhe-se cópia desta portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Presidente da Subseção Local da OAB, aos Leiloeiros designados, ao Cartório Judicial, à Distribuição e à Contadoria.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

São José do Cedro, 28 de setembro de 2017.

MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT
Juiz de Direito e Diretor do Foro



PORTARIA 127/2017 - ANEXO I

LISTAGEM DOS LEILOEIROS CREDENCIADOS NESTA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CEDRO

 I - Vicente Alves Pereira Neto, matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº AARC/028;

II - Luciano Tavares, matriculado na Junta
 Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº 299;

III – **Enéas Carrilho Vasconcelos**, matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o nº AARC/143;

IV – **Eduardo Schmitz**, matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o nº AARC/159;

V – **Ancila Maria Baldissera Paludo**, matriculada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o nº AARC/049;

VI – **Fábio Panceri Vieceli**, matriculado na Junta Comercial do ERstado de Santa Catarina – JUCESC sob o nº AARC/326

VII – **Eduardo Antônio Sausen,** matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o nº AARC/328;

VIII - Maria Helena Zimmermann, matriculada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº AARC/327;

IX – **Nelcir Aparecida Catafesta**, matriculada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o nº AARC/303;



X - **Daniel Elias Garcia**, matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o nº AARC/306;

XI – **Ademir Feuser,** matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o nº AARC/336;

XII – **Alex Willian Hoppe**, matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o nº AARC/285;

XIII – **Rafael Alves da Cruz**, matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o nº AARC/346;

XIV - **Ruy Walter Baldissera**, matriculada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº AARC/013;

XV – **Fabiane Tissiani Baldissera de Souza**, matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o nº AARC/0086;

XVI – **Rodolfo Schöntag**, matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o nº AARC/263;

MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT Juiz de Direito e Diretor do Foro